



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

**ATA DA REUNIÃO REALIZADA  
DIA 15 DE MAIO DE 2023 PARA  
ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

PROCESSO Nº           SEGOV-PRC-2022/02409  
CONCORRÊNCIA Nº   01/2023  
INTERESSADO:       Secretaria de Comunicação  
ASSUNTO:             Licitação para contratação de prestação de serviços de  
Assessoria de Imprensa – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte três, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes – Sala Bandeirantes, situado na Avenida Morumbi, nº 4.500, reuniu-se a Comissão Julgadora da Licitação, designada pelas Portarias SECOM nº 01/2023 de 15/03/2023 e 03/2023 de 28/03/2023, da Senhora Secretária de Comunicação, publicadas respectivamente no DOE de 17/03/2023 e 29/03/2023, sob a Presidência de PAULO ANDRÉ AGUADO, e os membros ALESSANDRA CRISTINA GIOTTO RODRIGUES, LUISA NUNES DE MEDEIROS, LIA KUNZLER DE SOUZA CARMO e AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO, esta última na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto estadual nº 36.226/92, para processamento da CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, do tipo técnica e preço, para a contratação da prestação de serviços de Assessoria de Imprensa – Secretaria de Educação, para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pelas empresas C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (NOME FANTASIA TRIO MARCA, REPUTAÇÃO E IMAGEM) e FSB DIVULGAÇÃO LTDA, bem como das contrarrazões da empresa CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, contra a r. decisão de classificação proferida pela comissão nesta licitação, publicado em 26/04/2023. Cada um dos membros da Comissão Julgadora da Licitação



analisou separadamente o recurso e as contrarrazões apresentadas. Tratam-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente em que se argumentam, pela empresa **TRIO** que o quantitativo de profissionais dimensionado pelas empresas **CDN**, **CDI** e **IMPRESS** seria insuficiente para atender à quantidade de horas de trabalho prevista no Anexo IV.2 – Quadro de horas atividades estimadas para cada um dos itens que compõe o objeto da licitação. Assevera que o total de horas previsto de 3.647 mensais, divididas por 30 dias, obtêm-se 121,56 diárias, o que, no seu entendimento, exigiria a alocação de, pelo menos, 12 profissionais para dar conta da demanda requerendo sejam desclassificadas as empresas **CDN**, **CDI** e **IMPRESS** que pretendem executar o contrato com 8, 5 e 7 profissionais respectivamente. A empresa **FSB** aduz em suas razões de recurso que, no que toca ao **Raciocínio Básico**, a proponente **CDN** teria falhado na relação causa-efeito bem como no diagnóstico da situação atual do programa social e da sociedade em si, afirmando que o texto possui cunho meramente relatorial; Acerca da **estratégia de relacionamento com a mídia** afirma que “mais parece um plano de ação do que uma estratégia” e que estaria focada em redes sociais, que não fazem parte do escopo de trabalho previsto no edital, em comparação com sua própria proposta ressalta que também não deixou de lado a importância de pesquisas e redes sociais, mas que teria separado o que seria responsabilidade do governo e o que seria responsabilidade da proponente; Ainda sobre a estratégia aduz que a empresa **CDN** não apresentou efetivamente uma estratégia, mas que teria discorrido acerca de elementos e instrumentos que melhor se amoldariam ao quesito capacidade de atendimento, mencionando também que a **CDN** considerou em sua estratégia um mapa de influenciadores que não poderia ser alcançado com os produtos disponíveis no objeto do contrato; No que toca às **Ações a Serem Desenvolvidas** propostas pela **CDN**, em resumo, alega que as proposições não poderiam ser materializadas por intermédio do escopo efetivo do contrato entendendo que tais proposições ferem o princípio da Isonomia na medida em que não poderiam ser remuneradas pelos serviços



constantes do objeto do contrato. Quanto ao quesito **Materiais a Serem Produzidos** afirma que a recorrida insiste em produtos fora do escopo contratual e que tal fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No que toca o quesito Análise de Imagem afirma que a sua proposta focou totalmente em analisar o impacto do programa Bolsa do Povo – Educação e em propor ações para que as imagens passem a ser positivas, o que não teria sido feito pela CDN que fez uma análise muito mais ampla, fugindo, no seu entendimento, do escopo contratual. No que toca à equipe técnica proposta pela CDN faz apontamentos em face de Ana Beatriz Paschoal que não teria comprovado o desempenho de atividade na área de comunicação em relação ao período em que trabalhou na Folha de São Paulo; sobre Beatriz de Oliveira assevera que nomeações e exonerações publicadas no Diário Oficial relativas às Secretarias Municipais de São Paulo e Subprefeituras pelas quais passou não seriam suficientes para comprovar que trabalhou efetivamente com Comunicação; Acerca de Cesar Guerreiro afirma que a declaração apresentada pela Aeronáutica não comprova experiência em comunicação e que uma página da sua experiência não teria sido fornecida pela Comissão; alega por fim que Flávio Sampaio apresentou diploma de graduação em propaganda e pós graduação em Comunicação Jornalística o que não atende ao preconizado no edital. A empresa FSB também recorreu em face da proposta de Ações a Serem Desenvolvidas pela empresa CDI asseverando que não há certeza da viabilidade de realização de um Workshop nos moldes propostos, o que macularia a qualidade da proposta, de igual modo, ataca a proposta de realização de um Concurso de Redação, proposto pela empresa CDI e a criação de uma Canal para Estudantes, responsáveis e servidores da rede pública estadual, apontando uma suposta impossibilidade de realização da ação dentro do escopo contratual. Ainda em ataque à proposta da empresa CDI aponta falha por parte da Comissão em aceitar a prova de qualificação de alguns dos profissionais indicados pela CDI, contudo admite que, nesse caso, não haveria modificação da pontuação. Em suas peças de defesa, a empresa CDN



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

argumenta que a indicação da quantidade dos profissionais necessários para a correta e adequada execução dos serviços a serem realizados, nos termos do item 3.4.2. do Anexo III ao edital, é de responsabilidade das licitantes e que o total de horas mensais previsto é meramente estimativo e sendo assim, haveria diversos fatores que poderiam influenciar na produção e eficiência do trabalho da equipe, a exemplo dos recursos tecnológicos e expressiva experiência profissional, asseverando, por fim, que não há no edital a exigência de uma equipe técnica mínima para a execução dos serviços e que a desclassificação da sua proposta, caso levada a efeito, estaria a ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto aos argumentos apresentados pela empresa FSB que lhe ataca a qualidade da proposta técnica afirma, em resumo, que seu plano de comunicação se demonstrou completo, atendendo às necessidades da administração, valendo-se de boas práticas da Comunicação Integrada para viabilizar uma estratégia que possa integrar os variados canais que a pasta disponibiliza para interagir com seus diferentes públicos. Afirmando que sua proposta deu o devido foco no assunto crítico relacionado ao programa “Bolsa do Povo – Educação – Ação Responsáveis”. Que seu leque de profissionais é capaz de abrir portas com comunicadores essenciais para dar vazão às notícias de interesse da escola e seu entorno. Defende com empenho a utilização dos meios digitais que, no seu entendimento, não fogem ao escopo do contrato, mas com ele se interconectam. Quanto à qualificação dos seus profissionais apresenta comprovação complementar visando erradicar qualquer dúvida acerca da experiência profissional do pessoal indicado. As empresas CDI e In Press não apresentaram contrarrazões. É o que importa relatar. Primeiramente, cabe a esta Comissão esclarecer que, sua atuação se dá em estrita observância às regras previstas no instrumento convocatório e na legislação de regência da matéria, bem como aos princípios administrativos. Sob esse prisma, procede a crítica apresentada pela empresa TRIO. Em que pese o instrumento convocatório não prever o número mínimo de profissionais a serem alocados quando da prestação dos serviços, há

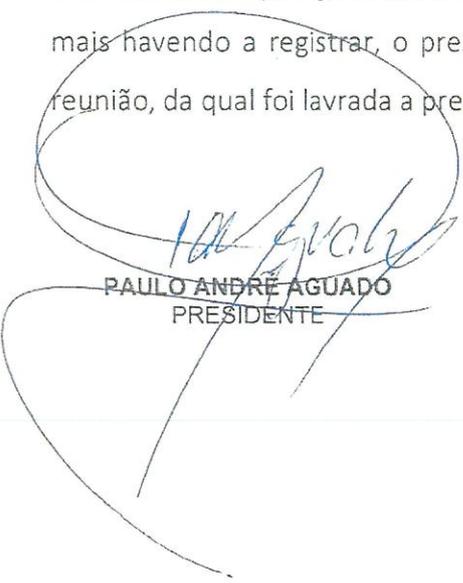


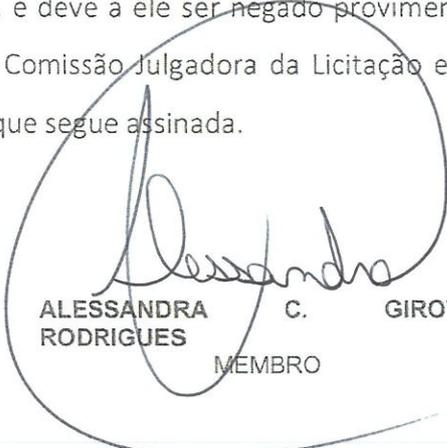
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

que se considerar, obviamente, a possibilidade fática da prestação. As alíneas “a” e “b” do subitem 3.4.2. do Anexo III ao edital são claras no sentido de que a execução dos serviços deve se dar em padrão de elevada qualidade e de forma eficaz. Imperioso destacar que o item 5.1 do Anexo I ao edital é claro em dispor que os serviços serão prestados por intermédio da equipe técnica relacionada na proposta e em que pese o argumento de que haveria “diversos fatores que poderiam influenciar na produção e eficiência do trabalho da equipe, a exemplo dos recursos tecnológicos e expressiva experiência profissional” a empresa recorrida não foi capaz de comprovar o modo como realizaria 3.647 horas mensais com apenas 8 profissionais e por simples cálculo aritmético se verifica que com 5 profissionais seria necessário que trabalhassem mais de 24 horas por dia para alcançar o total de 3.647 horas mensais previsto no escopo do contrato, com 7 profissionais seria necessário que trabalhassem mais de 16 horas por dia e com 8 profissionais, mais de 14 horas por dia, de forma ininterrupta, 30 dias por mês. É cediço que a profissão de Jornalista é regulamentada e, nos termos do art. 304, parágrafo único da CLT, o trabalho que excede à sétima hora por dia há de ser excepcional, o que afasta por completo, a possibilidade de execução da avença com apenas 5, 7 ou 8 profissionais e nesse aspecto procedem integralmente os argumentos da empresa TRIO, por si só, o fato do contrato ser um contrato “estimativo” não é argumento suficiente para afastar o controle mínimo da contratante no que tange à efetividade do alcance da finalidade do contrato que é a execução dos serviços de assessoria de imprensa com qualidade e eficiência, motivo pelo qual entendemos que as empresas CDN, INPRESS e CDI, de fato devem ser desclassificadas do certame. Portanto, procede o seu inconformismo. Caso a autoridade competente para o julgamento concorde com esta posição da comissão, não se faz necessário abordar de forma mais aprofundada os argumentos atinentes à qualidade da proposta técnica das empresa CDN e CDI atacadas pela empresa FSB uma vez que estas serão desclassificadas, mesmo assim, há que se mencionar que as críticas lançadas à equipe técnica da empresa



CDN foram todas afastadas pela documentação complementar acostada aos autos e que as críticas lançadas ao Raciocínio Básico, a Estratégia de Relacionamento com a Mídia, Ações a Serem Desenvolvidas e Materiais a Serem Produzidos pela CDN e as críticas às Ações a Serem Desenvolvidas pela CDI não merecem prosperar na medida em que são feitas de forma comparativa com a sua própria proposta (FSB), valendo-se de um argumento subjetivo que é a sua impressão acerca das propostas oponentes, o que não pode interferir no modo como os julgadores avaliaram a proposta técnica da CDN e da CDI. Em soluções relacionadas à área de comunicação social, cujas atividades desbordam da exatidão matemática, sempre existirá divergências de entendimento acerca da avaliação da proposta técnica, justamente em razão das especificidades e das nuances que cada um dos interessados pode apresentar, conduzindo, portanto, a diferentes graus de aferição para a atribuição da pontuação, por esta razão que as propostas são analisadas por vários membros. Sendo assim, o recurso interposto pela empresa FSB, não merece acolhida. DECISÃO: Por todo o exposto, esta Comissão Julgadora de Licitação entende que o recurso interposto pela empresa C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (NOME FANTASIA TRIO MARCA, REPUTAÇÃO E IMAGEM). deve ser conhecido, posto que tempestivo, e deve a ele ser dado provimento, alterando-se a classificação final obtida para as propostas técnicas. Quanto ao recurso interposto pela empresa FSB DIVULGAÇÃO LTDA deve ser conhecido, vez que igualmente tempestivo, e deve a ele ser negado provimento. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada.

  
PAULO ANDRÉ AGUADO  
PRESIDENTE

  
ALESSANDRA C. GIROTTO  
MEMBRO







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

  
LUIZA NUNES DE MEDEIROS  
MEMBRO

  
LIA KUNZLER DE SOUZA CARMO  
MEMBRO



AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO  
MEMBRO REPRES. DA SOCIEDADE CIVIL